



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	22
ACÓRDÃOS	22
PRIMEIRA CÂMARA.....	22
PAUTAS	22
ATAS	22
ACÓRDÃOS	22
SEGUNDA CÂMARA.....	22
PAUTAS	22
ATAS	22
ACÓRDÃOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	22
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	23
DESPACHOS	23
PORTARIAS.....	25
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	26
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR:

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.416/2017 (Apensos: 12.607/2016, 10.449/2017 e 10.429/2017) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1090/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.2

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, nos moldes do artigo 149, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, ratificando in totum o Acórdão n. 28/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que: **8.3.1.** Notifique o Embargante para que tome ciência do Decisório, por meio de seu advogado habilitado nos autos, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.3.2.** Retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 15.828/2020 (Apenso: 15.827/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento, em face do Acórdão nº 585/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.827/2020 (Processo Físico Originário nº 1.541/2015). **Advogado:** Marcio Daniel Brito Tavares – OAB/AM 9681.

ACÓRDÃO Nº 1098/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte E Lazer - SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Senhor Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de juventude Esporte e Lazer- SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 585/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 260/263, exarado nos autos do Processo nº 1541/2015, que passará a ter a seguinte redação: “...**10.1. Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Manaus - SEMJEL, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fabrício Silva Lima (Secretário da SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014), com fulcro no artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM). **10.2. Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014. **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Fabrício Silva Lima**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96 c/c 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos itens 1 e 4, do Relatório/Voto. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.3

de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável dentro do prazo conferido, encaminhamento o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa ao Senhor Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas, com fulcro no artigo 54, VII da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c o artigo 308, inciso VII da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos itens 05, 10, 12, 13, 14 e 15, do Relatório/Voto. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável dentro do prazo conferido, encaminhamento o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance o Senhor Fabricio Silva Lima**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014, no valor total de **R\$ 3.360,20** (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 304, inciso I da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, nos moldes escritos abaixo: **10.5.1.** no valor de **R\$ 405,64** (quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas guias de previdência social – GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 2 do voto; **10.5.2.** no valor de **R\$ 2.954,56** (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas guias de previdência social – GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 3 do voto; **10.5.3.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos à esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL. **10.6. Recomendar** à atual administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, para que em ajustes futuros adote as seguintes providências: **10.6.1.** Aplicar medidas visando o fortalecimento da sua Unidade de Controle Interno Setorial; **10.6.2.** Observe com rigor as normas que regem a concessão de adiantamentos; **10.6.3.** Adote as devidas providências no sentido do fiel cumprimento das normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; **10.6.4.** Realizar medidas corretivas quanto ao controle dos pagamentos de restos a pagar processado e cancelamentos de despesas não processadas que já tenha ultrapassado mais de um exercício sem que haja a liquidação da despesa; **10.6.5.** Observe com rigor a Lei que rege a elaboração do projeto básico; **10.6.6.** Observe com rigor a Lei que regula os contratos de locação.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).

PROCESSO Nº 11.068/2017 (Apenso: 10.431/2017 e 14.893/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia.
Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447,





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.4

Fabrcia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

PARECER PRÉVIO Nº 16/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Maria da Silva Maia**, Prefeito Municipal de Borba, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência de irregularidades insanáveis, discriminadas na Proposta de Voto.

ACÓRDÃO Nº 16/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), encaminhando cópia integral deste processo, visando a apuração de responsabilidade e improbidade administrativa em atos praticados pelo Responsável; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.3. Determinar à origem** que sejam enviadas as 20 pensões por mortes pagas pela Prefeitura de Borba, discriminadas no quadro da impropriedade nº 18 da Proposta de Voto, ao Fundo Previdenciário BORBAPREV, para que realize os repasses mensais dos valores inerentes a folha de pagamento dos referidos aposentados; **10.4. Determinar à origem** que sejam enviadas as 21 aposentadorias, discriminadas no quadro da impropriedade nº 17 da Proposta de Voto, ao Fundo Previdenciário BORBAPREV, para que realize os repasses mensais dos valores inerentes a folha de pagamento dos referidos aposentados; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. José Maria da Silva Maia**, bem como ao seu patrono, sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.893/2016 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017) - Representação formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito eleito do Município de Borba, em face do ex-Prefeito, Sr. José Maria da Silva Maia, em virtude de possível sonegação de documentos públicos. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrcia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM 3.149, Maxsuel da Silveira Rodrigues - OAB/AM 7.118.

ACÓRDÃO Nº 1101/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.5

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em desfavor do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de Borba; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Simão Peixoto Lima, considerando o descumprimento ao disposto na Resolução nº 11/2016, o que dificultou sobremaneira o processo de transição de governo no município de Borba/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **José Maria da Silva Maia**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", considerando o descumprimento ao disposto na Resolução nº 11/2016, o que dificultou sobremaneira o processo de transição de governo no município de Borba/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria da Silva Maia, ao Sr. Simão Peixoto Lima, bem como aos respectivos patronos, sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.431/2017 (Apensos: 11.068/2017 e 14.893/2016) - Representação apresentada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em face do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito, por irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Borba ao BORBAPREV, exercício de 2016. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149, Maxsuel da Silveira Rodrigues - OAB/AM 7.118.

ACÓRDÃO Nº 1100/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em desfavor do **Sr. José Maria da Silva Maia**, ex-Prefeito Municipal de Borba/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em desfavor do **Sr. José Maria da Silva Maia**, considerando a omissão do repasse de contribuições previdenciárias ao BORBAPREV, no vultuoso valor de R\$ 2.447.061,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos); bem como a ausência de regularização do Plano de Amortização da Avaliação Atuarial do exercício de 2016 para o





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.6

exercício de 2017; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Maria da Silva Maia**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pela grave infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e ao art. 15, § 5º, da Lei Municipal nº 126/2013. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. José Maria da Silva Maia**, no valor de **R\$ 2.447.061,67** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal, para a Prefeitura Municipal de Borba, que deve repassar o valor integral ao Fundo de Previdência Social de Borba - BORBAPREV, em virtude da ausência de repasse das contribuições previdenciárias discriminadas na Proposta de Voto; **9.5. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral destes autos, para apuração de possível ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992; **9.6. Dar ciência** ao **José Maria da Silva Maia**.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.986/2017 (Aposos: 10.725/2017 e 12.931/2017) – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 001/2017-PSS-SEMEDParintins.

ACÓRDÃO Nº 1083/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do novo código de processo civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o representante, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo por perda de objeto, após o cumprimento das providências supracitadas.

PROCESSO Nº 12.931/2017 (Aposos: 12.986/2017, 10.725/2017) - Demanda da Ouvidoria (Manifestação) onde é apontada a existência de possíveis irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS), sob o Edital





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.7

n.º 001/2017, para fins de contratação temporária de servidores para a Secretaria Municipal de Educação de Parintins – SEMED/Parintins.

ACÓRDÃO Nº 1085/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Parintins, em virtude das impropriedades remanescentes, referentes ao Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital n.º 01/2017, elencadas pela DICAD e relacionadas no Relatório-Voto que fundamentou o Voto; **9.3. Recomendar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que nos próximos processos seletivos celebrados pelo município: **9.3.1.** Para cada cargo seja permitida apenas uma inscrição por candidato, respeitando assim a isonomia entre eles; **9.3.2.** No resultado final, sejam divulgados não apenas o número de inscrição e o nome dos candidatos aprovados, mas também suas pontuações e colocações, permitindo assim a análise da legalidade da colocação dos candidatos e a fiscalização dos atos da administração pela sociedade, em respeito ao princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.725/2017 (Apensos: 12.986/2017 e 12.931/2017) – Representação com Medida Cautelar Liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, para que a Prefeitura Municipal de Parintins suspenda o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 01/2017-SEMED-Parintins. **Advogado:** Anaclely Garcia Araújo da Silva – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº 1084/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, neste ato representando o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC –TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que: **9.2.1.** Se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital n.º 001/2017 – SEMED; **9.2.2.** Se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital nº 001/2017–SEMED, salvo nos casos de vacância dos servidores temporários contratados decorrentes do referido edital, devidamente justificado; **9.2.3.** Se abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, prévia e devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; **9.2.4.** Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os atos administrativos decorrentes do Edital sob análise, como Edital, lista de inscritos, homologação do PSS, ato de convocação de candidatos classificados, lista de servidores contratados (contendo matrícula, nome, data de contratação, função) para serem autuados em autos próprios para análise para fins de registro, de competência das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2.5.** Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o posicionamento da Prefeitura Municipal de Parintins a respeito do andamento das demais fases do concurso público lançado naquele município.





9.3. Recomendar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que fixe limites à realização de certames para admissões temporárias, respeitando os seguintes preceitos: **9.3.1.** Que o município não realize certames admissionais temporários para funções ordinárias e essenciais, de caráter contínuo, senão para a cobertura de lacunas funcionais expressamente demonstradas por tempo certo e curto (não mais de um ano); **9.3.2.** Que o edital estabeleça amplo acesso aos interessados, com inscrições digitais; **9.3.3.** Que seja proibido à comissão do certame comportar membros que se inscrevam no concurso – ou os parentes deles até o terceiro grau civil sanguíneo ou afim, que é o marco ordinário de limitação administrativa (por analogia com as regras de nepotismo); **9.3.4.** Que sejam publicados dados completos, com notas e somas de pontuações por avaliação feita e não apenas nomes e números de candidatos, de modo a atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade e a permitir o efetivo controle social do certame, além de propiciar o adequado controle externo das classificações e suas ordens; **9.3.5.** A revisão adequada das listagens, com publicações de editais complementares, para afastar eventuais erros; **9.3.6.** Que somente sejam contados os critérios de tempo de serviço ou experiência para classificação, como título, desde que haja outra forma de avaliação técnica objetiva dos candidatos que defina sua aprovação ou não, sob o signo do princípio da impessoalidade e consoante a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **9.3.7.** Que sejam aplicadas ao certame as normas pertinentes nacionais e locais de proteção de pessoas portadoras de deficiências.

9.4. Determinar que se advirta o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, a respeito das penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao representado, bem como cópias da Informação n.º 191/2017 – DICAD (fls. 144/151), da Informação nº 232/2017 – DICAD (fls. 184/192), do Laudo Técnico Conclusivo nº 177/2019 – DICAPE (fls. 251/255), do Parecer Ministerial n.º 5610/2020-MP-ESB (fls. 256/262) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.998/2020 - Representação interposta pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, por possíveis irregularidades na disponibilização do Edital do Pregão nº 10/2020. **Advogado:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821.

ACÓRDÃO Nº 1086/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda contra o Sr. Eraldo Trindade da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda contra o Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, tendo em vista a ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 10/2020; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Eraldo Trindade da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em razão da ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 10/2020, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.9

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Sepleno o envio de cópias dos autos, inclusive do Acórdão, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para adoção das medidas cabíveis; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, e à representante legal da empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda., sobre o teor do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente; **9.6. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.630/2021 (Apenso: 14.187/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.187/2017.

ACÓRDÃO Nº 1087/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos da fundamentação exposta no Relatório/Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 1/2020, proferido nos autos do Processo nº 14.187/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.261/2021 (Apenso: 10.685/2020 e 11.404/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Pereira, em face do Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.685/2020. **Advogado:** Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior - OAB/AM 15843.

ACÓRDÃO Nº 1088/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo de Oliveira Pereira** em face do Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Pereira, no sentido de reformar o Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara (processo nº 10685/2020) para alterar o item 7.2 e determinar o registro da aposentadoria em apenso, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.10

Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.404/2021 (Apenso: 13.261/2021, 10.685/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.685/2020.

ACÓRDÃO Nº 1112/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 859/2020–TCE–Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar o Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara (processo nº 10685/2020) para alterar o item 7.2 e determinar o registro da aposentadoria em apenso, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.980/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 469/2021-Ouvidoria pedindo a suspensão dos eventos de *lives* realizados pelas Associações dos Bumbás Caprichoso e Garantido no município de Parintins.

ACÓRDÃO Nº 1089/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Extinguir** a Representação, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique aos Interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após, remeter os autos ao arquivo. /===/ Após a antecipação do julgamento dos processos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, foi retomada a ordem de julgamento dos processos

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 17.024/2019 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 415/2019-Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca de possíveis irregularidades no contrato administrativo nº 016/2018-CGL/AM, firmado com a empresa Império Construção e Serviços Ltda, no município de Anori. **Advogados:** Roque de Almeida Lima – OAB/AM 7216 e Ronny Oneti Lima – OAB/AM 13040.

ACÓRDÃO Nº 1091/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da





denúncia oriunda da Manifestação n.º 415/2019, apresentada à Ouvidoria do TCE/AM deste Tribunal de Contas, por meio da qual noticiou supostas irregularidades em obra pública no município de Anori, com vistas a recuperação do sistema viário daquela municipalidade, fruto de contrato administrativo nº 016/2018-CGL/AM, firmado entre a SEINFRA e a empresa Império Construção e Serviços Ltda. (atual CONCRETERRA – Construção e Terraplanagem Ltda); **9.2. Julgar Procedente** a denúncia recebida pela Ouvidoria do TCE/AM, em razão das graves irregularidades detectadas pela unidade técnica DICOP, após exame de documentos e visita in loco, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que acarretaram em dano ao erário na execução do contrato nº 019/2018 celebrado entre a SEINFRA e a empresa CONCRETERRA – Construção e Terraplanagem Ltda. (antiga Império Construção e Serviços Ltda.), no Município de Anori, visando à recuperação do sistema viário naquela municipalidade;

9.3. Considerar em Alcance o Sr. Oswaldo Said Júnior no valor de **R\$3.085.820,91** (três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do Relatório de Vistoria nº 115/2020 – DICOP, Relatório Conclusivo nº 107/2021 – DICOP e Parecer 3614/2021 – DMP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE;

9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de **R\$ 3.085.820,91** (três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do Relatório de Vistoria n.º 115/2020 – DICOP, Relatório Conclusivo n.º 107/2021 – DICOP e Parecer 3614/2021 – DMP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas – IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. A devolução





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.13

PROCESSO Nº 14.175/2017 - Representação nº 142/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Urucurituba e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogado:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320.

ACÓRDÃO Nº 1092/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** ao Representado, no prazo de 18 (dezoito) meses, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; 2.1.8) expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento como adubo e energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço





municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.627/2018 - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de Carnaval de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1093/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 10.932/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1094/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, responsável pela Câmara Municipal de Maués, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) em decorrência dos item 6 e subitens do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.15

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha e recomendar ao órgão de origem, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas, especialmente sobre o item 5.f do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.857/2020 (Aposos: 13.788/2020, 13.771/2020 e 13.772/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa IETI - Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em face do Pregão nº 1015/2018-CGL/AM. **Advogado:** Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM 13107.

ACÓRDÃO Nº 1095/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13.771/2020 (Aposos: 13.857/2020, 13.788/2020 e 13.772/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas - IETI, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata da contratação da empresa Manós Serviços de Saúde Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1111/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13.772/2020 (Aposos: 13.857/2020, 13.788/2020, 13.771/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, em face da Secretaria de





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.16

Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1015/2018-CGL, por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 1096/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13.788/2020 (Apenso: 13.857/2020, 13.771/2020 e 13.772/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 1015/2018-CGL, por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 1097/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda - SEFON, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.990/2020 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação. **ACÓRDÃO Nº 1099/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Determinar** com fulcro no art. 9º, I, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o arquivamento dos presentes autos em virtude do cumprimento integral das cláusulas do termo de ajustamento de gestão firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM; **8.2. Dar ciência** do desfecho destes autos à atual gestão da Secretaria de Comunicação Social – SECOM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.402/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura de Canutama, sob responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por dificultar possivelmente a





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.17

compra dos Editais dos Pregões Presenciais nº 01/2020 e 02/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1102/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda de Demanda de Ouvidoria (Manifestações nº 122/2020 e 138/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Canutama, sob responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira; **9.2. Determinar** o apensamento do presente feito à Prestação de Contas Anual de Canutama, exercício de 2020, para que se apure a desatualização do Portal da Transparência do Município, nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 3929/2021-MP/RCKS (fls. 626/628); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.261/2021 (Apensos: 15.412/2020 e 15.411/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, em face do Acórdão nº 1152/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.411/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1103/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, reformando o teor do Acórdão nº 665/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 659/663 do processo em apenso nº 15.411/2020) no seguinte sentido: **8.2.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 20/2007-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **8.2.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 20/007-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos moldes do art.22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que observe, com mais afinco, os prazos para remessa da prestação de contas, sob pena de haver aplicação de multa em caso de desobediência às ordens emanadas por este Tribunal de Contas; **8.2.4. Excluir** os itens 8.3 e 8.4; e **8.2.5. Manter** as demais deliberações. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso; **8.4. Determinar** a tramitação do processo ao relator de origem, a fim de que dê continuidade aos trâmites processuais sobre o cumprimento do julgamento.





PROCESSO Nº 11.399/2021 - Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, de responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1104/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, exercício de 2020, com fundamento nos termos do art. 1º, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, responsável pelas Contas do exercício de 2021, que verifique o cumprimento do princípio da transparência pública insculpido no art. 8º, §1º e respectivos incisos da Lei nº 12.527/2011, nos termos expostos no Parecer 3760/2021– MPC/ELCM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto sobre o deslinde do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.890/2019 (Apenso: 14.675/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2195/2018–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.675/2018.

ACÓRDÃO Nº 1105/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão proposto pela **Fundação Amazonprev**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão proposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 2.195/2018–TCE–Segunda Câmara para os seguintes termos: **8.2.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima de Souza Farias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, referência 4, matrícula n.º 002.736-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Maria de Fátima de Souza Farias no cargo acima mencionado. **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à Sra. Maria de Fátima de Souza Farias.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.423/2019 (Apenso: 15.364/2018, 15.459/2018, 12.862/2019 e 11.349/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, em face da Decisão nº 1307/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.349/2018. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447.

ACÓRDÃO Nº 1106/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** à Revisão para reformar a Decisão nº 1307/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 11.349/2018, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, nos termos da Súmula 27 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; e **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.862/2019 (Apensos: 14.423/2019, 15.364/2018, 15.459/2018 e 11.349/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, em face do Acórdão nº 203/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.459/2018.

ACÓRDÃO Nº 1107/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela **Fundação Amazonprev**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** à Revisão interposta pela Fundação AMAZONPREV a fim de reformar o Acórdão nº 203/2019 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.459/2018, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges nos termos da Súmula 27 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.104/2020 - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marilene de Sena e Silva.

ACÓRDÃO Nº 1108/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Outorga nº 023/2014, de responsabilidade da **Sra. Marilene de Sena e Silva**, Coordenadora/Pesquisadora outorgada da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (Processo Administrativo nº 062.0002233.2013-FAPEAM), nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso III c/c o art. 25 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, III da Resolução nº. 04/2002; **9.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Marilene de Sena e Silva** no valor de **R\$ 4.087,24** (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que devem ser atualizados monetariamente, referentes a ausência do comprovante de devolução do saldo bancário e suprimento de caixa, de acordo com o art. 190, I, da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera estadual para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Marilene de Sena e Silva**, no valor de **R\$ 1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e





oitenta centavos), na forma do art. 53, da Lei 2.423/96 c/c art. 307, da Resolução TCE nº 04/2002, pela impropriedade não sanada e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** a Sra. Marilene de Sena e Silva e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM que: **a)** Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; **b)** Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. **9.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.658/2020 (Apenso: 11.308/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior, em face do Acórdão nº 942/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.308/2019.

ACÓRDÃO Nº 1109/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior** em face do Acórdão nº 942/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11.308/2019, que julgou a Tomada de Contas Especial do Programa Ciência na Escola; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior em face do Acórdão nº 942/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11.308/2019, para excluir a multa e o alcance solidário ao qual foi condenado o ora recorrente, modificando o decisum para que fique com a seguinte redação: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Programa Ciência na Escola, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose da Silva com fundamento no Art. 22, II, da Lei Orgânica no TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Antonio Jose da Silva no valor de R\$ 714,60, atualizado monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo em vista as impropriedades elencadas no relatório, referente ao Edital nº 15/2008-FAPEAM; **10.3. Determinar** ao Sr. Antonio Jose da Silva que devolva os bens que estão sob sua guarda; **10.4. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM que: **a)** Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; **b)** Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. **10.5. Notificar** o Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior, o Sr. Antonio Jose da Silva e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **10.6. Arquivar**, após o cumprimento das medidas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.21

acima, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior, Sr. Antonio Jose da Silva e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os presentes autos.

PROCESSO Nº 13.061/2021 - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, relacionado à falta de dados no Portal da Transparência. **Advogado:** André de Souza Oliveira – OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº 1110/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do município de São Sebastião do Uatumã, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, atual Prefeito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no valor de **R\$ 15.000,00** (Quinze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, atual Prefeito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao Sr. André Oliveira, advogado do representante, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.22

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.23

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada através do Memorando – DIAM/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5613/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1228/2021/DIORF, confirmando disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 260/2021/DICOI pelo deferimento da contratação direta, por inexigibilidade de procedimento licitatório, bem como o Parecer nº 1482/2021/DIJUR, favorável à contratação direta, fundamentado no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 14.087.964/0001-24**, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) referente à inscrição da Sra. **IVANEIDE RAMOS DA SILVA** no curso “Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos”, a ser realizado no período de **22 a 26/11/2021**, em Brasília/DF.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.24

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 14.087.964/0001-24**, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) referente à inscrição da Sra. IVANEIDE RAMOS DA SILVA no curso “Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos”, a ser realizado no período de **22 a 26/11/2021**, em Brasília/DF.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada através do Requerimento à Presidência - 2ª PROCONT;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução processual para realização da despesa, conforme teor do Despacho nº 5720/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1226/2021/DIORF, confirmando disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 262/2021/DICOI favorável à contratação direta por inexigibilidade de licitação, e o Parecer nº 1487/2021/DIJUR pelo deferimento do pedido, mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, II, e art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116 da Lei 1.762/86.

RESOLVE:





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.25

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fulcro art. 25, II, e art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116 da Lei 1.762/86, a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente às inscrições dos Procuradores desta Corte de Contas, Sr. JOÃO BARROSO DE SOUZA e Sr. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, no "XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", a ser realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, em Brasília/DF.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, II, e art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116 da Lei 1.762/86, a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente às inscrições dos Procuradores desta Corte de Contas, Sr. JOÃO BARROSO DE SOUZA e Sr. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, no "XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", a ser realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, em Brasília/DF.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 16.684/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA PROMOVER A SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PREGÃO Nº 021/21 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI. REPRESENTAÇÃO N. 76/2021-MPC-EMFA

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº 571/2021

1) Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, por supostas ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial nº 021/2021, cujo objeto é a aquisição de *material de construção*.

2) O representante menciona que no referido pregão presencial (SRP) sagraram-se como vencedoras as seguintes empresas:

- I. Empresa: Empresa: **JULYO COMERCIAL LTDA. - ME**, vencedora dos itens 1-7, 11-15, 17, 21, 44, 133-135, 139, 140, 143, 153-157, 197-202, 204, 205, 209-211, 213, 222, 223, 229-236, 254-258, 263-276 do Termo de Referência. Valor: R\$1.003.102,75;
- II. Empresa: **CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI**, vencedora dos itens 8-10, 16, 18, 22-27, 32-36, 45-51, 53, 57, 62-72, 76-81, 91-96, 102-105, 122-129, 141, 142, 180-196, 203, 224, 225, 228, 244-246, 259-262 do Termo de Referência (fls. 3/20). Valor: R\$458.391,40; e
- III. Empresa: **M JC BRANDÃO - ME**, vencedora dos itens 19, 20, 28-31, 37-43, 52, 54-56, 63-65, 73-75, 82-90, 97-101, 106-121, 130-132 136-138, 144-152, 158-179, 206-208, 212, 214-221, 226, 227, 237-243, 247-253 do Termo de Referência (fls. 3/20). Valor: R\$903.449,60.





3) Alega que, ao tomar conhecimento destes fatos, expediu Ofício àquela municipalidade com questionamentos acerca do certame. Um dos questionamentos dizia respeito à razão da escolha, por parte do interessado, de realizar o referido pregão na modalidade presencial em detrimento da eletrônica.

4) O gestor, em sua resposta, afirmou que a escolha se deu visando à *participação do maior número possível de interessados*.

5) De acordo com o representante, tal justificativa não procede, na medida em que as vantagens do pregão eletrônico sobre o presencial, dentre outras, destacam-se: *a) o aumento da competitividade do certame, pois amplia a participação dos licitantes por dispensar o deslocamento, viabilizando a negociação de preços mais favoráveis à Administração Pública, e b) a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam de forma anônima, sendo identificado o vencedor somente após o encerramento da disputa de lances*.

6) Ainda, o representante aduz que, *após consultar aleatoriamente 5 pregões realizados em Anori, sempre uma ou, no máximo, duas empresas/licitantes participam do procedimento licitatório, fazendo prova do alegado*.

7) Ventila, outrossim, que, *outro fato grave que compromete a lisura do Pregão Presencial n. 21/2021, é a participação das mesmas empresas - JULYO COMERCIAL LTDA - ME e CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI por 3 (três) anos seguidos, 2019, 2020 e 2021, em pregões presenciais para a formação de Ata de Registro de Preços para a compra de itens aleatórios, sendo as mesmas sempre as únicas participantes do certame, o que evidencia o conluio existente entre elas e a Prefeitura de Anori. Já a empresa M J C BRANDÃO passou a fazer parte do grupo beneficiado em 2020. Também faz prova do alegado*.

8) Outro ponto de destaque da exordial é referente à suposta falta de qualificação técnica das empresas contratadas, visto que, em síntese: *(i) as empresas possuem diversas atividades econômicas secundárias no registro junto à Receita Federal do Brasil (manutenção de geradores, máquinas refrigeradores, automóveis e embarcações à filmagem de eventos, passando por limpeza de edificações, aluguel de automóveis, assessoria contábil, gravação de som e edição de música, comércio de produtos de higiene, comércio de alimentos, papelaria etc); (ii) falta de estrutura física (estoque de materiais e imóvel onde funcione a empresa); e (iii) falta de empregados registrados*.

9) Adiante, o Parquet de Contas alega *suposta falta de pesquisa de preços e justificativa para as aquisições. De acordo com a peça vestibular, o Termo de Referência, fls. 3/20, SEI n. 3977/2021, apresenta uma infinidade de itens em quantidades expressivas. Não há no processo administrativo projeções fundamentadas dos quantitativos dos itens licitados. Não se sabe se o critério foi aleatório ou baseado no consumo desses mesmos itens em anos anteriores*.

10) Sobre esse ponto, o representante também afirma (com comprovação) que, em relação ao preço estimado dos produtos licitados, a municipalidade fez pesquisa de preço junto a empresas em Nhamundá e Manaus. Assim, de forma dialética, o Parquet questiona o motivo de realizar pesquisas de preços em empresas localizadas a cerca de 600km de Anori, visto que os valores apresentados normalmente mostram-se superiores àqueles *eventualmente apresentados por empresas*





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.28

localizadas na própria cidade de Anori ou em Manaus, que conta com uma multiplicidade de fornecedores e prestadores de serviço, o que influenciará diretamente no preço base a ser incluído no Termo de Referência do Pregão.

11) Por todo o exposto, o representante pede, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de (i) promover a **SUSPENSÃO cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão n. 021/21, impedindo que a Prefeitura de Anori, com base nela, adquira materiais de construção; e (ii) notificar o Município de Anori, na pessoa do Prefeito, Sr. Maria Reginaldo Nazaré da Costa, para que promova a SUSPENSÃO CAUTELAR de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri em favor das empresas JULYO COMERCIAL LTDA, CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI E M J C BRANDÃO - ME, até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre estas e a Administração Municipal de Anori, especialmente a empresa JULYO COMERCIAL LTDA.**

12) A representação foi admitida por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal de Contas, conforme se observa às fls. 31-37, com a respectiva comprovação de publicação às fls. 38-60.

13) Vieram-me os autos na data de 10/11/2021 para manifestação na condição de Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Anori, biênio 2020/2021.

14) Brevemente relatado, decido.

15) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

16) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

17) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

18) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.





Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

19) Igualmente, em que pese ser de conhecimento geral, apenas para que não se olvide, trago à baila a possibilidade de análise e concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (sem que seja ouvida a outra parte) esculpida no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM):

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, **com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências: (...)

20) Pois bem.

21) Dito isto, da análise dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária, própria da análise das medidas cautelares, observo que os fatos aqui narrados indicam restrição ao caráter competitivo e direcionamento na realização do Pregão Presencial nº 021/2021-PMANORI.

22) Explico.

23) O preenchimento do *fumus boni iuris* é patente, na medida em que a petição vem fundamentada com robusta prova de cometimento, por parte da Prefeitura Municipal de Anori de: (i) restrição ao caráter competitivo; e (ii) direcionamento.

24) A restrição ao caráter competitivo se observa pelo fato de o pregão ter sido realizado na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, ao exigir que os participantes se desloquem ao município, que fica a 250 quilômetros aproximadamente da capital do estado.

25) Conforme levantado pelo representante, não se pode alegar a impossibilidade de realização de pregão eletrônico, porquanto o município já realizou procedimento nessa modalidade (Pregão Eletrônico nº 01/2020), diante de imposição normativa por se tratar de recursos federais (Instrução Normativa nº 206/2019, do Ministério da Economia).

26) Ademais disso, não se pode também alegar que a opção pelo Pregão Presencial seria para estimular a contratação de empresas da municipalidade, visto que, conforme o *Parquet* de Contas, não foi o que se observou em outros pregões presenciais recentes realizados pela Prefeitura Municipal de Anori.

27) Quanto ao direcionamento, observa-se que as mesmas empresas habilitadas na licitação sob exame vêm se sagrando vencedoras em recentes procedimentos anteriores.

28) Ainda a respeito da fumaça do bom direito, desta vez por parte das contratadas, observo que há fortes indícios da possibilidade de pagamento dos itens licitados sem o respectivo fornecimento, pois as empresas licitantes (i) possuem um espectro extremamente amplo de fornecimento de materiais (desde materiais elétricos a didáticos, passando por produtos alimentícios, eletrodomésticos, etc.); (ii) não possuem estrutura física (estoque de materiais e imóvel onde funcione a empresa)





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.30

ou, se possuem, são incompatíveis com o volume das operações; e (iii) sequer contam com empregados registrados no sistema RAIS.

29) Pelo exposto, resta preenchido o *fumus boni iuris*.

30) Quanto ao *periculum in mora*, tenho que, constatada a fumaça do bom direito, a demora desta Corte de Contas em intervir no procedimento licitatório ora em tela poderia vir a impor danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Município, já que há possibilidade de serem realizados pagamentos decorrentes do certame.

31) Por todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, bem como a fim de garantir resultado útil ao processo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Anori, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, ou quem lhe faça as vezes, que suste **imediate e concomitantemente** à ciência desta Decisão, toda e qualquer aquisição de material e consequente pagamento referente ao objeto do Pregão Presencial nº 021/2021 e a respectiva Ata de Registro de Preços.

32) Por fim, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

- I. **PUBLICAR** este Despacho em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da LO-TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** deste *Decisum* o(a):
 - i. representante;
 - ii. representado, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa; e
 - iii. Câmara Municipal de Anori; e
- III. **DEVOLVER** o caderno processual a este Relator, após adotadas as medidas acima delineadas.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 7945/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2021-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **26/11/2021**, às **8:30 (horário de Manaus)**, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Av. Efigênio Sales nº 1155 – Bairro Parque 10, Licitação, na modalidade “Pregão Presencial”, do tipo **MENOR PREÇO, POR LOTE**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a assinatura de Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de equipamentos, licenças de software e contratação de serviços especializados nas áreas de microcomputadores e redes de comunicação para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme escrito no Edital e no Termo de Referência. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: <https://www2.tce.am.gov.br>, na aba relacionada às licitações. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.



MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10635/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 566/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2000/2016, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTAIR DE ALMEIDA CAVALCANTE, Servidor da Secretaria à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.615,02 (Dois mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.32

Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14718/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 187/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1482/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento – SEMPAB, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. FÁBIO PACHECO DA SILVA, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.060,60 (Quinze mil, sessenta reais e sessenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.254,49 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, aos cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.33

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor em Substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12737/2018**, e cumprindo a Decisão nº 358/2016 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 6038/2013, que trata da Inspeção Extraordinária no Fundo de Previdência Social de Maraã – MARAËPREV, fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR SANTOS AVILA, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.557,17 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 453.805,93 (Quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos)**, aos cofres do Município de Maraã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02 /2021-DICAI

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, que fica **NOTIFICADA a Sua a Senhora, Christianny Costa Sena, Ex-Diretora Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ**, para, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da Representação **do Processo n.º 10.195/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega





Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.34

de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL-DICAI DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2021.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** fica **NOTIFICADO o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 002/2021-CI/DICOP/COR (Notificação Nº 002/2021-CI/DICOP/COR)**, reunidos no **Processo TCE nº 12.218/2021**, que trata da **Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, da unidade gestora: Prefeitura Municipal de Coari**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2021.


EUDÉRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de novembro de 2021

Edição nº 2665 Pag.36



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam